

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE BASE DE REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO

OBS: As inclusões e alterações desta versão 2 estão identificadas na cor vermelha.

Submódulo 9.1 do Proret

- 1. Como será o tratamento dos ativos que entraram em operação comercial até 31/01/2018 e que ultrapassaram o limite de 60 dias estabelecido no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE para passarem de AIC para AIS?**

R: Somente serão considerados os ativos que tenham sido adicionados ao patrimônio, desde que em operação, até a data-base do processo de revisão tarifária, além de autorizados por Resolução da ANEEL. Assim, caso não estejam contabilizados até a data de 31/1/2018 não serão reconhecidos na Base de Remuneração Regulatória deste ciclo de revisão da Receita Anual Permitida - RAP.

Eventuais ajustes contábeis para correção do erro apontado deverão levar em conta o ajuste na depreciação e serem realizados tempestivamente até a data de encaminhamento dos relatórios, para que seja avaliada a sua inclusão na Base de Remuneração Regulatória - BRR.

- 2. O item 111 estabelece que: “A conciliação físico-contábil deverá apurar o percentual acumulado de depreciação, por bem, que deve ser aplicado sobre o Valor Novo de Reposição para obtenção do Valor de Mercado em Uso de cada bem”. Aplica-se à parcela R2?**

R: Conforme definido no Proret, R2: *Parcelas da RAP associada apenas ao custeio das despesas de operação e manutenção das instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012.*

item 52, “não será atribuído qualquer valor às instalações indenizadas, sendo definidos os valores bruto e líquido iguais a zero. A depreciação acumulada apurada para esses bens também não deve ser computada para o cálculo da receita requerida da concessionária”. Portanto, tal dispositivo não se aplica às instalações indenizadas.

No entanto, ressalte-se que, para fins futuros de conciliação físico-contábil, até o processo tarifário de 2023, especificamente para as concessionárias prorrogadas, deverá ser realizada a correlação entre os códigos de controle patrimonial (Manual de controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE) e códigos de receita e módulos advindos do SIGET, tanto para essa base de ativos, como para a base blindada, essa última aprovada nos termos da Resoluções Normativas de nº 589, de 2013, e nº 762, de 2017.

- 3. Na eventual execução de reforço ou melhoria nos quais não está prevista a execução do módulo inteiro, como ocorrerá a valoração do empreendimento? Quais os percentuais de COM e CA a serem adotados?**

R: No processo de revisão tarifária será mantido o escopo adotado no momento da autorização de reforços ou melhorias. Assim, módulos incompletos terão o mesmo tratamento disposto nas Resoluções Autorizativas ou Homologatórias que autorizaram sua execução.

Para os casos específicos onde não há aplicação do Banco de Preços, será adotado o custo contábil fiscalizado. Assim, os relatórios de avaliação, somente para esses casos excepcionais, deverão

conter os custos realizados na execução do empreendimento, respeitadas as disposições dos manuais de contabilidade e de controle patrimonial.

Ressalte-se que o relatório de avaliação segue o padrão modular do Banco de Preços. Nesse caso, para cada unidade modular deverão ser considerados os custos totais associados aos bens que as compõem, o que inclui os custos de equipamentos principais, componentes menores e custos adicionais associados. Portanto, faz-se necessária a vinculação entre os códigos (Sistema de Gestão da Transmissão - SIGET e MCPSE), bem como envio de memória de cálculo nesses casos específicos, o que não impede, se necessário, que a fiscalização da ANEEL solicite dados adicionais para comprovação dos custos realizados.

4. O Proret não estabelece, de forma explícita, a necessidade de realização de vistoria física das instalações a ser adotada, eventualmente, na elaboração dos relatórios de conciliação e de avaliação. Qual é o entendimento da SFF?

R: No segmento de transmissão de energia elétrica, há emissão de termos de liberação (TLP, TLD, entre outros) pelo Operador Nacional do Sistema – ONS, que garantem a execução dos investimentos de acordo com o ato que o autorizou. Somente após a emissão dos TLPs a transmissora passa a receber a RAP associada a cada obra. Adicionalmente, os códigos do SIGET permitem identificar a efetiva operação do bem, enquanto o RCP possibilita o levantamento contábil de cada ativo. Admitindo-se a correta implantação de todos esses elementos, o cruzamento desses relatórios pode garantir a validação do ativo, e a vistoria física pode ser dispensada, salvo em algum caso específico.

5. No Anexo I, inexistem campos importantes para avaliação dos bens, por exemplo: depreciação, VMU, VBR. Quanto à avaliação dos ativos está disponível, apenas, campo para inclusão do valor decorrente do Banco de Preços de Referência ANEEL.

R: De fato, há informações faltantes no mencionado relatório. Parte destas poderão ser solicitadas quando da fiscalização da BRR ou construídas a partir de dados já constantes de outros relatórios (como o relatório de conciliação, por exemplo, que possui informações de depreciação por bem), mas, com vistas a agilizar o processo de apuração da BRR, e admitindo que não há alteração conceitual, apenas esclarecimentos necessários ao processo, entendemos que os relatórios de avaliação devem seguir o padrão estabelecido no Anexo deste presente documento (Perguntas Frequentes sobre a Fiscalização da Base de Remuneração de Transmissoras).

6. A aplicação da avaliação modular tem como premissa obter o valor total do módulo. Para fins de contabilidade regulatória, será necessário ratear o resultado obtido a partir de uma base de referência. Existem duas bases de referências para o rateio: Valor Original Contábil (VOC) ou Banco de Preços ANEEL. Qual deveria ser adotada?

R: Considerando que o VOC pode distorcer os valores de rateio, em função de especificidades de cada projeto ou da gestão de cada concessionária, entendemos ser mais adequado que o rateio ocorra pelo Banco de Preços ANEEL.

Adicionalmente, nos módulos apresentados na referência de preços é possível classificar os itens de custo em equipamentos principais, componentes menores e custos adicionais. Diante disso é possível associar as parcelas de COM e CA às respectivas UARs, o que permite a correta alocação de custos, em atendimento ao MCSE.

7. Como incluir os custos de desmobilização?

R: Os custos de desmobilização, quando considerados no escopo da autorização dos reforços e/ou melhorias, são calculados a partir de percentuais aplicados ao banco de preços. Para fins de revisão, será mantido o critério adotado na autorização, no entanto, os percentuais serão aplicados de acordo com o novo referencial regulatório, no que couber.

Cabe destaque quanto ao registro desse item específico. Conforme disposto no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, esse custo não deve ser apropriado como investimento, sendo registrado com ODD. Nesse sentido, para os casos em que o equipamento substituído não será mais utilizado para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, é entendimento da área que o valor calculado quanto à desmobilização de ativos configura-se uma receita adicional estabelecida pelo regulador, mas que não deverá compor o VNR associado aos reforços/melhorias. Desse modo, não poderá ser registrada contabilmente no AIS.

Frisa-se que, para melhor destaque dessa questão específica, propõe-se a criação de campo adicional nos relatórios de avaliação e de conciliação físico-contábil que servirá, exclusivamente, para detalhamento dos eventuais custos de desmobilização, desde que constem do escopo original da autorização.

8. Como valorar as Obrigações Especiais associadas à Base Incremental?

R: Conforme itens 102 do Submódulo 9.1 do PRORET:

102. As obrigações especiais devem compor a base de remuneração regulatória como redutoras do ativo imobilizado em serviço.

Para determinação do valor atualizado das Obrigações Especiais a ser considerado como parcela redutora na base incremental, será considerada a variação verificada entre VNR/VOC, desde que não esteja 100% depreciado, dos módulos associados às instalações cedidas, tornando nulo o efeito dessas instalações.

9. A nova versão do Submódulo 9.1 não detalha o cálculo do índice de aproveitamento.

R: De fato, não há detalhamento desse cálculo, que deverá ser proposto pela avaliadora, para avaliação da ANEEL. A avaliadora poderá usar os critérios contidos na versão 1.1 do Submódulo, para fins de estimativa. Por sua vez, a ANEEL avaliará a proposta no momento da fiscalização.

Cabe lembrar que a determinação do índice de aproveitamento obedece aos seguintes critérios:

a) o percentual de aproveitamento de um terreno sob avaliação é definido pela razão entre a área efetivamente utilizada (ou área aproveitável) e a área total do terreno utilizado para a construção de obras e/ou instalação de bens para o serviço público de transmissão de energia elétrica. Devem ser incluídas como áreas de efetiva utilização (ou áreas aproveitáveis) as áreas de segurança, manutenção, circulação, manobra e estacionamento. Essas são aplicáveis em função do tipo, porte e características da edificação ou instalação existente.

b) no caso de terrenos de subestações existentes e em serviço, quando a subestação não ocupar toda a área aproveitável do terreno e este não puder ser legalmente fracionado para fins de alienação, pode ser considerada, ainda, como área aproveitável, a título de reserva operacional, um percentual adicional de até 20% calculado sobre o percentual de aproveitamento, calculado conforme os critérios estipulados no item anterior.

c) no caso específico de terrenos de edificações pode ser considerado um percentual adicional de até 10% da área total do terreno, para áreas verdes efetivamente existentes, também reconhecidas como áreas aproveitáveis.

10. Fluxo financeiro para cálculo do JOA.

R: Há um erro material no item 86 do Submódulo 9.1 do PRORET.

O texto abaixo:

86. Considerou-se um fluxo financeiro de 40% desembolso distribuído linearmente ao longo dos primeiros 2/3 dos prazos médios de construção e 60% ao longo da segunda e última metade dos prazos médios de construção

Deve ser corrigido como se segue:

*86. Considerou-se um fluxo financeiro de 40% de desembolso distribuído linearmente ao longo dos primeiros 2/3 dos prazos médios de construção e 60% ao longo **do último 1/3** dos prazos médios de construção*

11. Como aplicar o Banco de Preços de Referência aprovado na Resolução Homologatória - REH nº 2.514, de 2019, nas unidades modulares que compõem a base de ativos incremental?

R: Lembra-se que as referências de valores do Banco de Preços são formadas a partir de informações de obras implementadas por todas as concessionárias de transmissão. O Banco de Preços não busca refletir os valores específicos de cada concessionária de transmissão, mas sim um referencial médio, aplicável a todas as concessionárias. Se o Banco de Preços fosse individualizado, isso levaria a uma valoração diferenciada de módulos ou projetos, o que poderia gerar distorções no valor final da BRR, já que qualquer particularidade por concessionária poderia ser adicionada inadequadamente ao custo regulatório a ser reconhecido pela ANEEL.

Além disso, pela natureza da sua construção, os módulos referenciais também apresentam quantitativos médios que, multiplicados pelos preços unitários, totalizam os valores regulatórios correspondentes aos bens que os compõem.

Embora a REH nº 2.514/2019 tenha atualizado valores unitários para grande parte dos bens e serviços, amplamente discutidos na Audiência Pública nº 31/2018, foram mantidas as quantidades de bens por módulo, conforme a REH nº 758/2009.

Nesse sentido, mantém-se o entendimento de que os casos excepcionais, ou seja, de afastamento do Banco de Preços cabem apenas se não houver preços de referência para o bem sob análise, ou se não houver preços de referência para bens correspondentes, semelhantes ou análogos que possam aplicados ao bem sob análise.

Nesse sentido, o Submódulo 9.1 do PRORET estabelece que:

“66. O Banco de Preços Referenciais da ANEEL representa os custos médios regulatórios, por unidade modular, conforme regulamento da ANEEL.

67. Não se aplica o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, quando: a) O item a ser valorado não estiver representado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL; b) Não houver preços referenciais para itens correspondentes, semelhantes ou análogos ao item a ser valorado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL.

68. As características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica.”

Destaca-se que as especificações técnicas e de escopo das obras são observadas nos processos autorizativos, conforme mencionado na Nota Técnica nº 79/2018-SRM/ANEEL, de 18 de maio de 2018:

“66. É no processo de autorização são definidas as premissas técnicas das melhorias/reforços e, seguindo o rito ordinário de inclusão de um ativo ao SIN, estas premissas deverão ser respeitadas pelas concessionárias de transmissão para o efetivo recebimento da receita adicional, que ocorre somente após a emissão dos Termos de Liberação, que atestam o cumprimento dos padrões e normas estabelecidos no segmento”.

Portanto, no momento da revisão tarifária, tal como realizado em ciclos anteriores, somente serão considerados os itens previamente analisados nos processos autorizativos, mantendo-se, regra geral, os quantitativos e preços unitários padrão.

Deve-se, de toda sorte, esclarecer a aplicação do Banco de Preços em duas situações:

- i. Caso em que nenhum tratamento excepcional tiver sido conferido no processo autorizativo: Nesse caso, mantém-se a aplicação dos referenciais médios de preço e quantidade do Banco de Preços para o módulo construtivo.
- ii. Caso em que o processo autorizativo tiver alterado as quantidades de um bem específico, ou o próprio escopo da unidade modular: os ativos em que tiver ocorrido no processo autorizativo a flexibilização do quantitativo em relação ao Banco de Preços, a concessionária deverá apresentar, para avaliação da ANEEL, os quantitativos efetivamente realizados, justificando o seu tratamento excepcional. Em sendo validado, os quantitativos realizados deverão ser aplicados sobre os preços unitários do Banco de Preços. Para fins de confirmação, o quantitativo realizado será avaliado durante o processo de revisão da RAP, considerando a unitização da obra. Ainda, se houver bens e módulos que não tiveram quantidades ou escopos alterados no processo autorizativo, mantém-se a aplicação dos referenciais médios de preço e quantidade do Banco de Preços para o módulo construtivo.

Casos excepcionais que, na opinião dos concessionários, afastaria a aplicação do Banco de Preços de Referência, poderão ser apresentados pelas concessionárias para avaliação da ANEEL, desde que destacados e devidamente justificados, levando-se em consideração os dispositivos do Proret e deste FAQ. Tais casos serão avaliados para posterior validação da fiscalização.

12. Quanto à disponibilização das memórias de cálculo das receitas autorizadas por meio de Resoluções Autorizativas e/ou Homologatórias.

R: A instrução processual na autorização de reforços e melhorias evoluiu nos últimos anos, de modo a se tornar mais transparente e ampliar o acesso à sociedade.

Os pedidos limitam-se, muitas vezes, às planilhas em Excel que subsidiaram Resoluções Autorizativas e/ou Homologatórias exaradas pela ANEEL. Informamos que os documentos disponíveis nesse formato já foram encaminhados às concessionárias de transmissão.

Destaca-se que as memórias de cálculo, nesse ou em outros formatos, constam dos processos administrativos que subsidiaram a publicação das mencionadas Resoluções e devem ser

consultadas, caso necessário, para avaliação do escopo das obras unitizadas no período incremental.

13. Alguns índices constantes da REH nº 758, de 2009, para atualização monetária dos bens foram descontinuados. Quais índices devem ser utilizados para substituição?

R: O Despacho nº 4.800, de 23 de dezembro de 2009, alterou os índices econômicos financeiros utilizados para atualização monetária dos itens constantes do Banco de Preços. De modo que, para achar a equivalência deve ser considerada apenas a descrição do índice, pois não há relação alguma entre a descrição do índice com as informações que constam na revista Conjuntura Econômica da FGV, onde os índices são referenciados por um código no formato COLXX.

Exemplo: COL40 FGV – Índice de Preços por Atacado – Origem – Disponibilidade Interna (IPA-OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos – Geradores, Transformadores e Motores Elétricos);

Deve ser considerada apenas a descrição (não atentar para o código): FGV – Índice de Preços por Atacado – Origem – Disponibilidade Interna (IPA-OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos – Geradores, Transformadores e Motores Elétricos).

14. Como ocorrerá a avaliação de itens autorizados que não constituem uma UAR?

R: Os itens que não constituem uma UAR são considerados como despesa. Somente serão considerados nos relatórios de avaliação e conciliação físico-contábil estabelecidos nos Submódulo 9.1 e 9.2 do PRORET, investimentos em instalações de transmissão, nos termos do MCPSE e MCSE.

15. Como devem ser contemplados bens associados à reserva técnica?

R: Esses itens devem constar do escopo do processo de autorização de receita, bem como ter indicação do planejamento setorial, nos termos da regulamentação vigente. Caso não tenham sido autorizados, devem ser encaminhados à ANEEL, para regularização, em relatório específico. Cabe lembrar que só após a regularização os bens serão considerados nos processos de revisão tarifária.

16. Como devem ser tratados reforços/melhorias de pequeno porte que tenham sido autorizados, mas não foram apresentados tempestivamente para definição de receita?

R: Sobre este tema, deverão ser observados os parágrafos 52 e 58 do Submódulo 9.1 do PRORET. Ademais, assim como em processos de revisão das RAP anteriores, não serão aceitas, no processo de revisão, instalações que não foram objeto de autorização da ANEEL, seja em Resolução Autorizativa ou Homologatória, nos termos da regulamentação vigente, e que não tiveram sua receita estabelecida nos processos correspondentes. Portanto, para consideração em processos de revisão tarifária, requer-se, previamente, que essas obras sejam regularizadas. Os pleitos de regularização devem ser encaminhados pelas concessionárias à SCT para avaliação e devida instrução processual.

17. Alterações sugeridas no Anexo I

R: A partir das reuniões realizadas entre a ANEEL e as concessionárias de transmissão e as avaliadoras, conclui-se que alterações pontuais se mostraram necessárias. Os ajustes são apresentados no Anexo do presente documento.

Importante ressaltar que as memórias de cálculo para valoração das unidades modulares deverão ser apresentadas pelas concessionárias, para validação da ANEEL.

Submódulo 9.2 do Proret

18. Quais são as instalações alcançadas pelos Anexos II e III do Submódulo 9.2?

R: Os relatórios de avaliação e de conciliação deverão ser elaborados apenas para as instalações autorizadas, nos termos da regulamentação vigente.

Tais documentos não se aplicam às instalações licitadas, para as quais a metodologia de revisão tarifária é apresentada nos itens 3.1, 3.2 e 4 do referido Submódulo.

19. Para o caso de concessionárias licitadas que tenham sob sua base de ativos instalações remuneradas pela parcela R3 (instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores), mas não possuem nenhum ativo autorizado em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), é necessária a elaboração dos relatórios de avaliação e de conciliação?

R: Por não existir nenhum ativo associado à base incremental entre as datas-bases das revisões anterior e atual resta apenas a construção do relatório previsto no Anexo III, para a base blindada. O principal objetivo desse relatório é estabelecer a conciliação entre os diversos dispositivos regulatórios existentes, como, por exemplo, o SIGET e o MCPSE, além do levantamento de informações relevantes acerca das unidades de cadastro associadas às estruturas modulares.

No entanto, conforme consta do item 30 do Voto do Diretor Relator, “[...] *concluiu que a compatibilização dos códigos de controle patrimonial e dos códigos de módulo e de receita do SIGET exigida para os ativos associados às parcelas de receita R1, R2 e R3 poderia ser prorrogada até o final do ciclo anual 2021/2022, imediatamente anterior ao da revisão tarifária de 1o /7/2023*”.

Nesse sentido, conclui-se que, nos processos realizados neste ano, apenas a base incremental deverá ser apresentada com a conciliação exigida, ficando tal vinculação prorrogada para a base blindada até a revisão tarifária subsequente (ao final do ciclo 2021/2022). Diante disso, se não há base incremental (i.e., reforços autorizados no período), a concessionária fica desobrigada da apresentação dos relatórios dos Anexos II e III.

20. O Submódulo 9.2 estabelece a contratação de empresa credenciada para produção de relatório de avaliação, constantes dos Anexos II e III do Submódulo. A concessionária poderá elaborá-los sem a necessidade de contratação de avaliadora?

R: No caso das concessionárias licitadas, em que a quantidade de módulos autorizados não é expressiva, as concessionárias podem desenvolver internamente tanto o relatório de conciliação físico contábil (com especial destaque à correlação entre os códigos de controle patrimonial - MCPSE e aos códigos de receita e módulos advindos do SIGET), quanto o relatório de avaliação com a correspondente aplicação do Banco de Preços Referenciais da ANEEL aos módulos em avaliação

ou, se for o caso, com o valor contábil associado a cada projeto que será objeto de posterior fiscalização.

Ressalte-se que a concessionária responderá, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, independente da contratação de uma avaliadora.

21. No Anexo II inexistem campos importantes para avaliação dos bens, por exemplo: depreciação, VMU, VBR.

Mesma resposta para o item 5 acima relatado.

22. Alterações sugeridas no Anexo II

Mesma resposta para o item 17 acima relatado.

ANEXO: relatório de avaliação, inclusão de campos necessários à correta valoração dos ativos.

	CAMPOS	DESCRIÇÃO
1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos. Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos. Informar o código 999999 para as unidades modulares em operação no ciclo atual que não tenham sido objeto de avaliação da ANEEL
3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
5	Classificação	RB, RBF, DIT, IEG, ICG
6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
9	Tipo Receita	RBNI, RCDM, RMEL, RMELP
10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
11	Operação Comercial	dd/mm/aa
12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação – Módulo de Manobra, Subestação – Módulo de Infraestrutura, Subestação – Módulo de Equipamento
13	Tipo de Usuário	G, D ou C
14	Tensão do Módulo	kV
15	Tensão Secundária	kV, se houver
16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
17	Potência	MVA ou MVAr, se houver
18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
21	Valor Novo de Reposição - VNR (R\$)	Valor em reais com base no Banco de Preços ANEEL ou no custo contábil atualizado, o que for aplicável
22	Fonte do VNR	Banco de Preços ANEEL ou custo contábil atualizado
23	JOA	% conforme Submódulo 9.1 ou 9.2

	CAMPOS	DESCRIÇÃO
24	REIDI	% conforme a REH nº 1.706, de 2014, estabelece os valores dos redutores relativos ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI a serem utilizados no estabelecimento do valor de investimento necessário ao cálculo das Receitas Anuais Permitidas – RAP.
25	Eventuais custos de desmobilização	Custos de desmobilização, se previsto no espcoco original da autorização de reforços/melhorias
26	TMDC	Taxa média de depreciação modular obtida da estrutura modular do Banco de Preços de Referência, a partir das taxas constantes do MCPSE.
27	Depreciação acumulada	Percentual de depreciação acumulada obtida para o módulo
28	Valor de Mercado em Uso - VMU (R\$)	Valor Novo de Reposição (VNR) deduzido da parcela de depreciação
29	Valor da Base de Remuneração - VBR (R\$)	Valor da Base de Remuneração
30	Outras observações	